



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68794 - PR
(2022/0124827-2)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LEONARDO MOREIRA FIGUEIRA
ADVOGADOS : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067
TAYNARA TIEMI ONO - DF048454
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF059392
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, EM VIRTUDE DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. **In casu**, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, objetivando a concessão da segurança "para declarar a nulidade da Portaria/TCE-PR n.º 278/2020, bem como para determinar que a autoridade coatora adote os procedimentos necessários à nomeação dos aprovados até o efetivo preenchimento das 03 (três) vagas do cargo de Auditor ainda pendentes de nomeação". O Tribunal de origem denegou a segurança.

III. No tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, na mesma assentada, ressaltou que, "quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionálíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionálíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis

devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário" (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011).

IV. Em virtude do estado de calamidade pública, em razão da pandemia da Covid-19, o que demonstra a situação de excepcionalidade delineada no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de origem consignou que, "ao contrário do que defende o impetrante, a Portaria/TCE-PR n.º 278/2020 não prorrogou, mas suspendeu o prazo de validade do concurso público de auditor, o que afasta a violação ao artigo 27, inciso III, da Constituição Estadual do Paraná, e ao artigo 37, inciso III, da Constituição Federal. Outrossim, ainda que o ato não tenha estabelecido prazo para término da suspensão, presume-se que vigora enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto n.º 4.319/2020, inclusive por força do posterior advento da Lei Estadual n.º 20.333/2020".

V. Segundo a jurisprudência do STJ, "enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, dependente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, salvo se comprovada preterição, o que não ocorreu nos autos. Precedentes: AgInt no RMS 62.111/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/5/2020; AgInt no RMS 61.912/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/3/2020; RMS 61.240/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; RMS 52.435/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/10/2017; AgInt no RMS 61.560/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/12/2019. 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 63.207/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020). Nesse sentido, ainda: STJ, AgInt no RE no AgInt no RMS 62.013/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2020; RMS 53.476/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; RMS 61.771/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2020.

VI. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.794 - PR
(2022/0124827-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LEONARDO MOREIRA FIGUEIRA, em 28/06/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/06/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por LEONARDO MOREIRA FIGUEIRA, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que denegou a segurança postulada pela parte ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PORTARIA N.º 278/2020. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ILEGALIDADE INOCORRENTE. AUTONOMIA DA CORTE DE CONTAS PARA ADMINISTRAR OS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DO SEU PESSOAL. ATO QUE NÃO CORRESPONDE À PRORROGAÇÃO DO PROCESSO PARA ALÉM DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. OUTROSSIM, DEVIDA MENÇÃO ÀS LEGISLAÇÕES DE REGÊNCIA E AO PLANO DE CONTINGÊNCIA NACIONAL PARA INFECÇÃO HUMANA. MEDIDA QUE ALMEJA O CONTINGENCIAMENTO DE RECURSOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA' (fl. 206e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte ora recorrente sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato apontado como coator, 'tendo em vista não subsistirem fundamentos para manutenção da ilegal/indevida 2ª prorrogação da validade do concurso sem a nomeação dos aprovados até o preenchimento das 3 vagas ainda existentes, sob o grave risco de subversão aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade administrativa, segurança jurídica e boa-fé objetiva' (fl. 295e). Alega, para tanto, que:

'O acórdão do TJPR acabou por denegar a segurança pelos seguintes fundamentos: (i) o TCE/PR teria 'autonomia (...) para administrar os

procedimentos para contratação do seu pessoal' – desconsiderando a completa inexistência de previsão legal para a suspensão de validade de concurso público por tempo indeterminado (tal como praticado pelo ato coator impugnado); (ii) não haveria se falar em nova prorrogação do concurso, mas em suspensão; (iii) a portaria encontra fundamentação na legislação de regência e no plano de contingência nacional para infecção humana.

(...)

III. Da necessidade de provimento ao presente RO III.1. Da prorrogação ilegal e inconstitucional do prazo do concurso público em violação a direito líquido e certo (...) Ainda que a suspensão não se confunda com a prorrogação, no caso concreto, é possível verificar que a suspensão praticada burlou a regra da impossibilidade de se eternizar a validade de um certame (além de atrasar nomeações), o que teria motivado o constituinte (art. 27, III, CE/PR e art. 37, III, CF) a LIMITAR A PRORROGAÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ – não havendo, na legislação vigente, previsão que admita a prática de suspensão da validade de concursos públicos.

A situação do ato coator torna-se ainda mais grave, tendo em vista que a portaria editada pela presidência do TCE/PR suspendeu o concurso por PRAZO INDETERMINADO – tendo o TJPR, sobre o ponto, enfrentado a matéria no âmbito da MERA PRESUNÇÃO (ao trazer que poderia se presumir que a suspensão manter-se-ia somente enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19).

Como se nota, o acórdão ora recorrido acaba por admitir (de forma inconstitucional) que autoridades públicas tenham ampla margem de discricionariedade para suspender prazos de concursos públicos e, com isso, expandir ad eternum o seu período de validade – esvaziando, por completo, o sentido do dispositivo constitucional (art. 27, III, CE/PR e art. 37, III, CF): “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, PRORROGÁVEL UMA VEZ, por igual período”.

Contudo, o ordenamento jurídico nacional NÃO PERMITE PRORROGAÇÃO SEGUIDA DE OUTRA, menos ainda quando a já inconstitucional nova prorrogação/ suspensão se dá por PRAZO INDETERMINADO, como no presente caso.

(...)

É inequívoca a ilegalidade da Portaria-TCE nº 278/20 (ato coator) ante a ausência de fixação do prazo de suspensão (que corresponde, na prática, indevida prorrogação).

Assim, entende-se que o ato coator da Presidência do TCE/PR viola direito líquido e certo à nomeação dos aprovados no concurso até o efetivo preenchimento de todas as vagas (o que deveria ter ocorrido até a data limite da validade do concurso público:

06/06/2020).

Sobre a matéria, este e. STJ possui firme entendimento na linha de

que, ao se praticar a única prorrogação admitida na Constituição, fixa-se novo prazo de validade do concurso, e, por conseguinte, o momento em que a administração pública deve realizar a nomeação dos candidatos aprovados até o efetivo preenchimento das vagas lançadas em edital. Sobre o tema:

(...)

Por fim, cabe ressaltar que o acórdão recorrido não poderia ter interpretado de forma sistemática a Lei Estadual nº 20.333/2020 à hipótese dos autos. O art. 1º da mencionada lei aduz: 'Suspende no Estado do Paraná, os prazos de validade do concurso públicos homologados, da administração pública direta ou indireta, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2' e publicação da legislação ocorreu no Diário Oficial do Paraná nº 10780 de 28/09/2020:

(...)

Ocorre, porém, como já informado, que a última prorrogação constitucional e legal do concurso levou o seu prazo final até junho de 2020 e a portaria impugnada foi publicada em 13 de maio de 2020, portanto, em datas anteriores à publicação da Lei Estadual nº 20.333/2020 (mencionada no acórdão recorrido como fundamento) – sendo, portanto, a referida lei inaplicável à hipótese dos autos.

Ao contrário do que restou assentado no acórdão recorrido, não existe relevância na discussão em torno da exata terminologia do ato coator praticado pela Presidência do TCE/PR (prorrogação, suspensão ou qualquer outra). O ponto a ser considerado é que INEXISTE QUALQUER PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA QUE ADMITA A VALIDADE DE UM CERTAME POR PERÍODO SUPERIOR A 4 ANOS ("o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período" – art.

27, III, CE/PR e art. 37, III, CF).

No presente caso, o ato coator PROVOCOU A EXTENSÃO DA VALIDADE POR QUASE 6 ANOS (que completa em junho/2022) – tendo sido nomeado, até o momento, APENAS UM CANDIDATO (embora existam 3 cargos de auditor ainda vagos).

Portanto, é do caso de, reformando o acórdão recorrido, seja concedida a ordem para que seja determinada a imediata nomeação dos aprovados até o preenchimento das 3 vagas de auditor, previstas no edital do concurso.

III.2. Da autonomia do TCE que deve encontrar guarida no cumprimento do disposto nos art. 27, III da Constituição do Estado do Paraná e art.

37, III da Constituição Federal O acórdão recorrido acabou por sustentar (equivocadamente) que o ato coator não poderia ser objeto de reforma por este Poder Judiciário, ao tratá-lo como 'mérito administrativo' que estaria adstrito à discricionariedade e autonomia

administrativa- financeira do TCE/PR. Veja-se o seguinte trecho:

(...)

Contudo, vale salientar que a autonomia institucional do TCE/PR não se confunde com soberania 4 - o que, portanto, conduz à compreensão de que os atos dos tribunais de contas, ainda que praticados na esfera de sua autonomia institucional, devem estar em consonância com os dispositivos constitucionais.

(...)

Ademais, na hipótese dos autos, é preciso considerar que o objeto do mandado de segurança não diz respeito à questão afeta à discricionariedade administrativa, mas à sua extrapolação frente aos limites estabelecidos no texto constitucional, igualmente reiterado pela pacífica jurisprudência deste e. STJ (demandando, portanto, a necessária tutela jurisdicional no presente caso):

(...)

III.3. Da inexistência de fundamentação por parte da portaria impugnada

O acórdão recorrido aponta que o ato impugnado (a portaria editada pela presidência do TCE/PR) estaria fundado na legislação de regência e no plano de contingência nacional para infecção humana. Veja-se o seguinte trecho:

(...)

Todavia, na hipótese dos autos, vale ressaltar que os motivos constantes na Portaria 278/20 (ato coator) encontram-se eivados de vícios graves, POIS SEM CORRELAÇÃO COM A REALIDADE PRESENTE. Vejamos os motivos que teriam ensejado a publicação da portaria (ato coator):

(...)

Note que a considerações que levaram à edição da portaria apontam os impactos causados pela pandemia da COVID-19. Apesar das normas (circunstâncias de direito) que embasaram a portaria ainda se encontrarem em vigor, verifica-se que as circunstâncias de fato se alteraram. O Tribunal de Contas encontra-se funcionando regularmente, sem nenhum prejuízo latente ou exacerbado que impeça o provimento dos cargos vagos.

Confira-se, inclusive, a portaria nº 157/2022 expedida pelo TCE que determina o retorno presencial dos servidores e estagiários:

(...)

Adicionalmente, vale indicar que IDÊNTICA MOTIVAÇÃO da Portaria ora impugnada foi adotada para a edição de outras Portarias no âmbito do TCE/PR relativas à suspensão de prazos processuais (art. 3º, Portaria nº 178/2020), à instituição de trabalho remoto (art. 1, §2º, Portaria 178/2020), ao julgamento virtual (art. 4º, parágrafo único, Portaria 178/2020) etc.

Contudo, passado o período de adaptação e organização do Tribunal e de seus servidores quanto à prevenção do Covid-19, os prazos

processuais e administrativos foram restabelecidos (art. 1º, Portaria 253/2020) e o TCE/PR vem encontrando meios de seguir em pleno funcionamento, sendo certo que o mesmo deve ocorrer em relação à nomeação dos aprovados no concurso.

(...)

Por fim, cabe apontar que inexistem impeditivos financeiros para a continuação do concurso por parte do TCE, uma vez que a pandemia do Covid-19 não implicou em qualquer contingenciamento de recursos à Corte de Contas. Uma breve pesquisa no portal da transparência (<http://transparencia.pr.gov.br/pte/assunto/4/22>) permite verificar a inexistência de qualquer contingenciamento, mantendo o TCE gastos superiores aos praticados em anos anteriores. A seguir tabela de gastos públicos do Tribunal de Contas no ano de 2020, de janeiro até novembro:

(...) (fls. 296/309e).

Pugna, ainda, pelo deferimento do pedido de liminar, eis que presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, consubstanciados na prova pré-constituída da portaria que representa a segunda prorrogação do prazo de validade do concurso, desta vez, por prazo indeterminado, o que viola preceitos constitucionais, e a necessidade de urgente convocação dos aprovados dentro do número de vagas previstos no concurso (fls. 310/311e).

Por fim, requer o deferimento do pedido de tutela provisória e, no mérito, o provimento do presente recurso "declarando-se a nulidade da Portaria TCE-PE nº 278/2020, seguida de determinações para que a autoridade coatora adote os

procedimentos necessários à nomeação dos aprovados até o efetivo preenchimento das 03 (três) vagas do cargo de auditor ainda pendentes de nomeação" (fl. 311e).

Contrarrazões, a fls. 326/336e.

Em seu parecer (fls. 358/363e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, cuja ementa segue:

'RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EM VIRTUDE DA CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. PRAZO DE VALIDADE AINDA NÃO EXPIRADO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Parecer pelo desprovimento do recurso'.

Com razão o **Parquet** federal.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, a irresignação não merece prosperar.

Conforme se depreende da petição inicial do **mandamus**, o recorrente impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objetivando a concessão da segurança "para declarar a nulidade da Portaria/TCE-PR n.º 278/2020, bem como para determinar que a autoridade coatora adote os procedimentos necessários à nomeação dos aprovados até o efetivo preenchimento das 03 (três) vagas do cargo de Auditor ainda pendentes de nomeação" (fl. 20e).

O Tribunal de origem denegou a segurança aos seguintes fundamentos:

'Cinge-se a controvérsia em verificar se o impetrante possui direito líquido e certo à anulação do ato emanado pela autoridade coatora, que suspendeu a vigência do concurso público para contratação de auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em que pese os argumentos do demandante, a segurança almejada não deve ser concedida.

Como cediço, o mandado de segurança é ação constitucional que visa corrigir ato abusivo ou ilegal cometido por autoridade que viola direito líquido e certo, o qual deve ser comprovado de plano por meio de prova documental.

(...)

O direito líquido e certo pode ser definido como aquele que não desperta dúvidas, não está sujeito a interpretação dúbia nem necessita de dilação probatória, ou seja, decorre da certeza dos fatos.

(...)

No caso concreto, tenho que não restou caracterizada a violação a um direito dessa espécie.

Extrai-se da leitura dos autos que o requerente foi aprovado para compor a lista de reserva para o provimento no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em concurso público regido pelo Edital n.º 01/2015, cuja validade, inicialmente, alcançaria junho de 2018, tendo sido prorrogada para o mesmo mês de 2020 (ref. movs. 1.6 a 1.9).

Entretanto, a Presidência da Corte de Contas, por meio da Portaria n.º 278/2020, deliberou pela suspensão do certame, em virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19, até o retorno à normalidade da situação (mov. 1.5).

Nesse contexto, alega o impetrante que o aludido ato viola o direito líquido e certo dos candidatos a um procedimento correto e conforme às disposições constitucionais e legais pertinentes às contratações públicas, haja vista que atenta contra o artigo 27, inciso III, da Constituição Estadual, além de deixar o órgão sem os quadros essenciais para o cumprimento de sua função pública.

Como se verá, não lhe assiste razão.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná é órgão com autonomia administrativa e financeira equivalentes às do Poder

Judiciário, como estabelecido pelo artigo 77 da Constituição Estadual, o qual dispõe que 'o Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.' O artigo 101, por sua vez, prevê as competências do Judiciário, dentre as quais se encontram a de elaborar sua proposta orçamentária e administrar os procedimentos para provimento de novos membros e servidores.

Nesse passo, deve-se considerar que é vedado à Jurisdição imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Assim, somente as questões de legalidade e juridicidade são sempre sujeitas ao controle judicial.

(...)

Na espécie, ao contrário do que defende o impetrante, a Portaria/TCE-PR n.º 278/2020 não prorrogou, mas suspendeu o prazo de validade do concurso público de auditor, o que afasta a violação ao artigo 27, inciso III, da Constituição Estadual do Paraná, e ao artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.

Outrossim, ainda que o ato não tenha estabelecido prazo para término da suspensão, presume-se que vigora enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto n.º 4.319/2020, inclusive por força do posterior advento da Lei Estadual n.º 20.333/2020.

(...)

Cumpra observar, apenas, que a autoridade impetrada, pela sua autonomia, não estava adstrita à promulgação de lei permitindo a suspensão do certame. No entanto, isso não impede que o ato administrativo seja interpretado de forma sistemática, tomando-se em consideração as demais manifestações do poder público acerca do tema.

Dessa forma, vê-se também que a Portaria atacada, bem ou mal, fez alusão a legislações de regência e ao plano de contingência nacional para infecção humana, não podendo ser reputada como ausente de motivação. Como esclareceu a autoridade coatora em informações, a medida teve por escopo proteger as contas públicas em razão da necessidade de contingenciamento, como garantia da manutenção da plena operacionalidade da Administração Pública no cenário pandêmico.

Diante dessas premissas, forçoso concluir que não há qualquer ilegalidade no ato combatido no presente, razão pela qual não se vislumbra violação a direito líquido e certo do impetrante. mandamus. A fim de corroborar a tese esposada, trago à colação os seguintes julgados desta e. Corte de Justiça, verbis:

(...)

Destarte, por todo o exposto, voto no sentido de DENEGAR a segurança' (fls. 207/210e).

De início, é de se consignar que, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, 'conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça'.

Nesses termos, a impetração do mandamus deve-se apoiar em incontroverso direito líquido e certo, comprovado desde o momento da impetração.

No tema referente à preterição de candidato aprovado em concurso público, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

(I) - No julgamento do RE 598.099/MS, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, o Pleno do STF reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, na mesma assentada, ressaltou que, 'quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário' (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011).

(II) - No RE 837.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) (Tema 784/STF), o STF decidiu que, em relação aos

candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, 'o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima'.

É inegável, conforme aponta o acórdão recorrido, a excepcionalidade da situação no caso, dado 'o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto n.º 4.319/2020, inclusive por força do posterior advento da Lei Estadual n.º 20.333/2020" (fl. 209e). Daí, "a Presidência da Corte de Contas, por meio da Portaria n.º 278/2020, deliberou pela suspensão do certame, em virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19, até o retorno à normalidade da situação (mov. 1.5)" (fl. 208e), ou seja, o prazo de validade do certame ainda não expirou.

Nessa perspectiva, tanto na primeira tese quanto na segunda, 'em regra, reserva-se à Administração Pública, no legítimo exercício de seu poder discricionário, o direito de, avaliando critérios de conveniência e oportunidade, decidir o melhor momento para a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas, respeitado o prazo de validade do certame' (STJ, RMS 63.895/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2020).

Nessa toada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, 'enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, dependente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, salvo se comprovada preterição, o que não ocorreu nos autos. Precedentes: AgInt no RMS 62.111/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/5/2020; AgInt no RMS 61.912/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/3/2020; RMS 61.240/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; RMS 52.435/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/10/2017; AgInt no RMS 61.560/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/12/2019. 2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no RMS 63.207/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS. MOMENTO DA NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A VALIDADE DO CONCURSO. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICA O TEMA 161/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação (Tema 161/STF).
2. A Administração Pública tem a discricionariedade para prover o cargo, desde que realizado dentro do período de validade do concurso.
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RE no AgInt no RMS 62.013/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2020).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 100/2007 PELO STF (ADI 4.876/DF). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA.

(...)

5. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do concurso (mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, o que não é o caso da recorrente), pois, em tais situações, subsiste discricionariedade à Administração Pública para efetivar a nomeação.

(...)

9. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 53.476/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. PRAZO DE VIGÊNCIA NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DO MOMENTO PARA NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame.

3. Recurso ordinário não provido" (STJ, RMS 61.771/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2020).

Consoante assinalado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, ao decidir o RMS 67.498/PR, "no caso de concurso vigente, a pretensão de

nomeação,

para caracterizar direito líquido e certo do candidato, depende de expirar o prazo do certame sem sua nomeação, conforme reconheceu a decisão recorrida, fato que ainda não ocorrera quando da impetração do presente Mandado de Segurança" (DJe de 02/12/2021).

Nesse sentido, ainda, vale anotar os seguintes julgados monocráticos: STJ, RMS 68.600/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 05/04/2022; RMS 68.013/GO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF/5ª Região), DJe de 02/02/2022.

Outrossim, nos termos da Súmula 15/STF, há direito subjetivo do candidato aprovado em concurso público quando houver preterição na nomeação, por não observância da ordem de classificação, hipótese nem mesmo aventada pela parte recorrente.

Com efeito, 'salvo nas hipóteses de desrespeito à ordem de classificação ou de contratação irregular de forma precária - o que não restou comprovado nos autos - não se pode impor à Administração a obrigação de nomear candidatos aprovados em concurso antes de expirado o prazo de validade do certame' (STJ, AgRg no RMS 41.955/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2016).

Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, não merecendo o acórdão recorrido reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário, restando prejudicado o pedido de tutela provisória" (fls. 365/374e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"IV.1. Da prorrogação ilegal e inconstitucional do prazo do concurso público em violação a direito líquido e certo

A decisão agravada compreendeu que a Portaria impugnada teria aptidão para suspender o prazo de validade do concurso público, entendendo, portanto, que o certame não teria expirado. Confira-se o entendimento:

(...)

Todavia, foi justamente para por fim ao critério discricionário de validade do concurso (leia-se, atrasar nomeações), que levou o constituinte Federal e Estadual a editar os respectivos arts. 37, III, CF e 27, III, CE/PR, LIMITANDO A PRORROGAÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ, COM PRAZO DETERMINADO DE ATÉ 2 (DOIS) ANOS.

A situação do ato coator torna-se ainda mais grave, tendo em vista que a

Portaria editada pela Presidência do TCE/PR suspendeu o concurso por PRAZO INDETERMINADO e a decisão monocrática aqui agravada compreendeu que enquanto o prazo de validade do certame estiver em vigência, descaberia qualquer medida do Poder Judiciário sob risco de se imiscuir nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem observar que o prazo já encontra-se expirado.

A decisão monocrática, ao manter o acórdão oriundo do TJPR, acaba por admitir (de forma inconstitucional) que autoridades públicas tenham ampla margem de discricionariedade para suspender prazos de concursos públicos e, com isso, expandir ad eternum o seu período de validade – esvaziando, por completo, o sentido do dispositivo constitucional (art. 27, III, CE/PR e art. 37, III, CF): 'o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, PRORROGÁVEL UMA VEZ, por igual período'.

Nessa esteira, o próprio edital nº 1 – TCE/PR, de 22 de outubro de 2015, em seu ponto 13.28, determina o prazo de validade do concurso por 2 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período. Veja-se:

(...)

É inequívoca a ilegalidade da Portaria-TCE nº 278/20 (ato coator), mais ainda pela ausência de fixação do prazo de suspensão (que corresponde, na prática, indevida prorrogação). Assim, entende-se que **o ato coator da Presidência do TCE/PR viola direito líquido e certo à nomeação dos aprovados no concurso até o efetivo preenchimento de todas as vagas** (o que deveria ter ocorrido até a data limite da validade do concurso público: 06/06/2020). **Viola, ainda, nítido interesse público, sendo a matéria conhecível até mesmo de ofício, independentemente do direito subjetivo do impetrante.**

Sobre a matéria, este e. STJ possui firme entendimento na linha de que, ao se praticar a única prorrogação admitida na Constituição, fixa-se novo prazo de validade do concurso, e, por conseguinte, o momento em que a administração pública deve realizar a nomeação dos candidatos aprovados até o efetivo preenchimento das vagas lançadas em edital. Sobre o tema:

(...)

IV.2. Da clara violação ao interesse público

Tratou-se de concurso para preenchimento dos cargos de Auditor do TCE/PR, homologado em junho de 2016, mediante acórdão/TCE-PR n.º 2.467/16, com prazo de validade inicial até junho de 2018, quando foi prorrogado até junho de 2020, até o momento em que a Portaria impugnada trouxe suspensão/prorrogação por PRAZO INDETERMINADO.

O concurso foi convocado para provimento de 4 vagas e formação de cadastro reserva com igual número de vagas, tendo em vista que das sete vagas para Auditores do TCE/PR, somente três encontravam-se preenchidas (doc.):

(...)

Ao decidir sobre questionamento de alguns candidatos sobre ponto já superado, em junho de 2016, o Presidente do e. TCE/PR expressamente

destacou a necessidade de indeferimento dos pedidos de suspensão da fase de nomeações, tendo em vista a 'IMPRESINDIBILIDADE DOS AUDITORES NA COMPOSIÇÃO DO QUÓRUM DAS SESSÕES DELIBERATIVAS DA CASA'. Vejamos:

(...)

Dessa forma, é evidente que a realização das nomeações atende ao interesse público. Oportuno registrar que se trata de cargo previsto na Lei Complementar n.º 113/2005, integrando a composição colegiada do TCE e com funções de extrema relevância para o funcionamento do Tribunal, conforme destacam os artigos 112 e 114 da referida lei:

(...)

Além disso, integrando a composição do Tribunal, os Auditores atuam no exercício das competências do TCE, dentre elas:

(...)

Desde logo, dada a relevância do cargo para o bom funcionamento do Tribunal, o que significa boa fiscalização das contas públicas, percebe-se que a RECUSA em convocar os aprovados no concurso já homologado desde 2016, enseja violação não apenas de direito individual, mas também de natureza coletiva, haja vista que submete o Tribunal a um funcionamento aquém das suas responsabilidades, em sentido diverso daquele pretendido pela Lei Complementar 113/2005.

Note-se que o ato de homologação do concurso evidenciou (i) a existência de 4 (quatro) cargos vagos, não se tratando de criação de novos cargos; (ii) a expressa manifestação do órgão pela necessidade de preenchimento dos referidos cargos. Não obstante tal quadro, o TCE/PR tem procrastinado a nomeação dos aprovados DESDE JUNHO DE 2016, por exatos 6 (seis) anos até aqui.

Até o presente momento, apenas 1 (uma) das 4 (quatro) vagas destinadas ao concurso vaga foi preenchida, não obstante o quadro de Auditores seja definido por lei (Lei Complementar nº 113/2005) em número de 7 (sete) e somente 3 (três) dos cargos já se encontravam preenchidos antes do concurso. Assim, atualmente, dos 7 Auditores que compõem o TCE/PR, apenas 4 estão em exercício, fato que é da maior gravidade.

Vejamos o quadro de Auditores do TCE/PR 3 (doc.):

(...)

Confere-se que, dos aprovados no concurso, o Sr. Tiago Alvarez Pedroso (2º colocado) foi nomeado e empossado, tendo o Sr. Ricardo Dorigo Loyola (1º colocado) sido nomeado, mas solicitado reclassificação para o final da fila dos aprovados. Veja-se, a seguir:

(...)

Portanto, com a posse apenas do 2º colocado e a reclassificação do 1º, restaram 3 (três) vagas e apenas 2 (dois) aprovados dentro do número de vagas, sendo certo que, uma vez corrigida a ilegalidade, com a consequente anulação da Portaria e convocação dos 2 (dois) remanescentes aprovados dentro do número de vagas, haverá necessidade de preenchimento da 4ª vaga por um dos aprovados no cadastro reserva.

De qualquer forma, sabe-se que, diante do longo decurso do tempo desde a homologação do concurso (6 anos), muitos dos candidatos acima listados já foram aprovados em outros certames ou mesmo não possuem mais o interesse de assumir o cargo por razões pessoais, sendo crível que, para o preenchimento integral das vagas para Auditor, será necessária a reclassificação dos aprovados para convocação de outros integrantes do cadastro do cadastro reserva. Para o momento, o mais relevante é que o TCE/PR seja instado a sanar a ilegalidade e retome o processo de nomeações, tendo em vista a violação a interesse público, além do individual.

IV.3. Da autonomia do TCE que deve encontrar guarida no cumprimento do disposto nos art. 27, III da Constituição do Estado do Paraná e art. 37, III da Constituição Federal

A decisão monocrática, ainda, trouxe que descabe ao Poder Judiciário se imiscuir nos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública:

(...)

Contudo, vale salientar que a autonomia institucional do TCE/PR não se confunde com soberania 4 - o que, portanto, conduz à compreensão de que os atos dos Tribunais de Contas, ainda que praticados na esfera de sua autonomia institucional, devem estar em consonância com os dispositivos constitucionais.

Assim, mesmo que dotados de autonomia, todas as entidades devem obrigatória observância à Constituição Federal (art. 37, inciso III) e, mais especificamente quanto ao TCE-PR, à Constituição Estadual (art. 27, inciso III). Sobre o ponto, vejamos julgado do STF que corrobora essa análise:

(...)

Ademais, na hipótese dos autos, é preciso considerar que o objeto do Mandado de Segurança não diz respeito à questão afeta à discricionariedade administrativa, mas à sua extrapolação frente aos limites estabelecidos no texto constitucional, igualmente reiterado pela pacífica jurisprudência deste e. STJ (demandando, portanto, a necessária tutela jurisdicional no presente caso):

(...)

Ainda, não há dúvidas, tal como destacado na petição da Presidência do TCE/PR, que o 'Tribunal de Contas é uma instituição de extrema importância no cenário jurídico/social brasileiro, sendo que as citadas premissas são indeclináveis para a análise da temática aqui aventada'.

Logo, devem ser observados pelo TCE/PR os ditames previstos no art. 37, III, da CF, que roga ser de dois anos o prazo de validade de concurso público, sendo admitida uma única prorrogação (previsão idêntica à do art. 27, inciso III, da Constituição Estadual do Paraná).

IV.4. Da inexistência de fundamentação por parte da Portaria impugnada

A decisão monocrática agravada trouxe que estaria demonstrada a

excepcionalidade do caso possibilitando a suspensão inconstitucional e ilegal do prazo de validade de certame público:

(...)

Todavia, na hipótese dos autos, vale ressaltar que os motivos constantes na Portaria 278/20 (ato coator) encontram-se eivados de vícios graves, POIS SEM CORRELAÇÃO COM A REALIDADE PRESENTE. Vejamos os motivos que teriam ensejado a publicação da portaria (ato coator):

(...)

A teoria dos motivos determinantes preceitua que o ato discricionário, uma vez motivado, vincula-se aos motivos indicados pelo administrador e às circunstâncias de fato ou de direito que o levaram a praticar o ato, de modo que, se esses motivos não existirem ou se não forem válidos, o ato será reputado nulo.

É de notar que as considerações que levaram à edição da portaria apontam os impactos causados pela pandemia da COVID-19. Apesar das normas (circunstâncias de direito) que embasaram a portaria ainda se encontrarem em vigor, verifica-se que as circunstâncias de fato se alteraram. O Tribunal de Contas encontra-se funcionando regularmente, sem nenhum prejuízo latente ou exacerbado que impeça o provimento dos cargos vagos. Confira-se, inclusive, a portaria nº 157/2022 expedida pelo TCE que determinou o retorno presencial dos servidores e estagiários:

(...)

Logo, quando os motivos lançados deixam de possuir correspondência com a realidade, este e. STJ entende plenamente aplicável a teoria dos motivos determinantes:

(...)

Adicionalmente, vale indicar que IDÊNTICA MOTIVAÇÃO da Portaria ora impugnada foi adotada para a edição de outras Portarias no âmbito do TCE/PR relativas à suspensão de prazos processuais (art. 3º, Portaria nº 178/2020), à instituição de trabalho remoto (art. 1, §2º, Portaria 178/2020), ao julgamento virtual (art. 4º, parágrafo único, Portaria 178/2020) etc.

(...)

Também merece destaque o fato de que, no exercício de sua competência para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal da Administração Pública direta e indireta do Estado do Paraná (art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, simetricamente ao art. 71, III da CF), o TCE/PR não tenha manifestado qualquer óbice a nomeações de servidores estaduais durante o quadro da pandemia 9, sendo certo que a prática de tais atos foi viabilizada, dado o interesse público para o bom funcionamento do Estado.

Por fim, cabe apontar que inexistiam e ainda inexistem impeditivos financeiros para a continuação do concurso por parte do TCE/PR, uma vez que a pandemia do Covid-19 não implicou em qualquer contingenciamento de recursos à Corte de Contas. Uma breve pesquisa no portal da transparência (<http://transparencia.pr.gov.br/pte/assunto/4/22>) permite verificar a inexistência de qualquer contingenciamento, mantendo o TCE

Superior Tribunal de Justiça

gastos superiores aos praticados em anos anteriores. A seguir tabela de gastos públicos do Tribunal de Contas no ano de 2020, de janeiro até novembro:

(...)

Portanto, é possível confirmar que a questão orçamentária do TCE-PR nunca foi motivo para atrasar as nomeações de Auditores para composição do quórum de julgamento, não sendo admissível motivação dissociada da realidade" (fls. 382/401e).

Por fim, requer "o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Agravo Interno para reformar a decisão agravada e para conceder a ordem, declarando-se a nulidade da Portaria TCE-PE nº 278/2020, seguida de determinações para que a autoridade coatora adote os procedimentos necessários à nomeação dos aprovados até o efetivo preenchimento das 03 (três) vagas do cargo de Auditor ainda pendentes de nomeação" (fl. 401e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 404/410e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.794 - PR
(2022/0124827-2)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LEONARDO MOREIRA FIGUEIRA
ADVOGADOS : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067
TAYNARA TIEMI ONO - DF048454
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF059392
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, EM VIRTUDE DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. **In casu**, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, objetivando a concessão da segurança "para declarar a nulidade da Portaria/TCE-PR n.º 278/2020, bem como para determinar que a autoridade coatora adote os procedimentos necessários à nomeação dos aprovados até o efetivo preenchimento das 03 (três) vagas do cargo de Auditor ainda pendentes de nomeação". O Tribunal de origem denegou a segurança.

III. No tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, na mesma assentada, ressaltou que, "quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionálíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionálíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do

certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário" (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011).

IV. Em virtude do estado de calamidade pública, em razão da pandemia da Covid-19, o que demonstra a situação de excepcionalidade delineada no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de origem consignou que, "ao contrário do que defende o impetrante, a Portaria/TCE-PR n.º 278/2020 não prorrogou, mas suspendeu o prazo de validade do concurso público de auditor, o que afasta a violação ao artigo 27, inciso III, da Constituição Estadual do Paraná, e ao artigo 37, inciso III, da Constituição Federal. Outrossim, ainda que o ato não tenha estabelecido prazo para término da suspensão, presume-se que vigora enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto n.º 4.319/2020, inclusive por força do posterior advento da Lei Estadual n.º 20.333/2020".

V. Segundo a jurisprudência do STJ, "enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, dependente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, salvo se comprovada preterição, o que não ocorreu nos autos. Precedentes: AgInt no RMS 62.111/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/5/2020; AgInt no RMS 61.912/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/3/2020; RMS 61.240/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; RMS 52.435/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/10/2017; AgInt no RMS 61.560/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/12/2019. 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 63.207/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020). Nesse sentido, ainda: STJ, AgInt no RE no AgInt no RMS 62.013/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2020; RMS 53.476/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; RMS 61.771/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2020.

VI. Agravo interno desprovido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONARDO MOREIRA FIGUEIRA, contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, objetivando a concessão da segurança "para declarar a nulidade da Portaria/TCE-PR n.º 278/2020, bem como para determinar que a autoridade coatora adote os procedimentos necessários à nomeação dos aprovados até o efetivo preenchimento das 03 (três) vagas do cargo de Auditor ainda pendentes de nomeação" (fl. 20e).

O Tribunal de origem denegou a segurança aos seguintes fundamentos:

"Cinge-se a controvérsia em verificar se o impetrante possui direito líquido e certo à anulação do ato emanado pela autoridade coatora, que suspendeu a vigência do concurso público para contratação de auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em que pese os argumentos do demandante, a segurança almejada não deve ser concedida.

Como cediço, **o mandado de segurança é ação constitucional que visa corrigir ato abusivo ou ilegal cometido por autoridade que viola direito líquido e certo, o qual deve ser comprovado de plano por meio de prova documental.**

(...)

O direito líquido e certo pode ser definido como aquele que não desperta dúvidas, não está sujeito a interpretação dúbia nem necessita de dilação probatória, ou seja, decorre da certeza dos fatos.

(...)

No caso concreto, tenho que não restou caracterizada a violação a um direito dessa espécie.

Extraí-se da leitura dos autos que o requerente foi aprovado para compor a lista de reserva para o provimento no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em concurso público regido pelo Edital n.º 01/2015, cuja validade, inicialmente, alcançaria junho de 2018, tendo sido prorrogada para o mesmo mês de 2020 (ref. movs. 1.6 a 1.9).

Entretanto, a Presidência da Corte de Contas, por meio da Portaria n.º 278/2020, deliberou pela suspensão do certame, em virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19, até o retorno à normalidade da situação (mov. 1.5).

Nesse contexto, alega o impetrante que o aludido ato viola o direito líquido e

certo dos candidatos a um procedimento correto e conforme às disposições constitucionais e legais pertinentes às contratações públicas, haja vista que atenta contra o artigo 27, inciso III, da Constituição Estadual, além de deixar o órgão sem os quadros essenciais para o cumprimento de sua função pública.

Como se verá, não lhe assiste razão.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná é órgão com autonomia administrativa e financeira equivalentes às do Poder Judiciário, como estabelecido pelo artigo 77 da Constituição Estadual, o qual dispõe que “o Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.” O artigo 101, por sua vez, prevê as competências do Judiciário, dentre as quais se encontram a de elaborar sua proposta orçamentária e administrar os procedimentos para provimento de novos membros e servidores.

Nesse passo, deve-se considerar que é vedado à Jurisdição imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Assim, somente as questões de legalidade e juridicidade são sempre sujeitas ao controle judicial.

(...)

Na espécie, ao contrário do que defende o impetrante, a Portaria/TCE-PR n.º 278/2020 não prorrogou, mas suspendeu o prazo de validade do concurso público de auditor, o que afasta a violação ao artigo 27, inciso III, da Constituição Estadual do Paraná, e ao artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.

Outrossim, ainda que o ato não tenha estabelecido prazo para término da suspensão, presume-se que vigora enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto n.º 4.319/2020, inclusive por força do posterior advento da Lei Estadual n.º 20.333/2020.

(...)

Cumpra observar, apenas, que a autoridade impetrada, pela sua autonomia, não estava adstrita à promulgação de lei permitindo a suspensão do certame. No entanto, isso não impede que o ato administrativo seja interpretado de forma sistemática, tomando-se em consideração as demais manifestações do poder público acerca do tema.

Dessa forma, vê-se também que a Portaria atacada, bem ou mal, fez alusão a legislações de regência e ao plano de contingência nacional para infecção humana, não podendo ser reputada como ausente de motivação. Como esclareceu a autoridade coatora em informações, a medida teve por escopo proteger as contas públicas em razão da necessidade de contingenciamento, como garantia da manutenção da plena operacionalidade da Administração Pública no cenário pandêmico.

Diante dessas premissas, **forçoso concluir que não há qualquer**

ilegalidade no ato combatido no presente mandamus, razão pela qual não se vislumbra violação a direito líquido e certo do impetrante.

A fim de corroborar a tese esposada, trago à colação os seguintes julgados desta e. Corte de Justiça, verbis:

(...)

Destarte, por todo o exposto, voto no sentido de DENEGAR a segurança" (fls. 207/210e).

Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, "o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, a Administração Pública não podendo dispor desse direito" (STJ, RMS 53.898/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2017).

Contudo, "esse direito público subjetivo pode ser afastado em situações excepcionais, isto é, decorrentes de circunstâncias supervenientes e imprevisíveis que, dada a sua gravidade e necessidade, justifiquem o descumprimento do dever de nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas do concurso público" (STJ, RMS 68.600/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 05/04/2022).

Consoante assinalado na decisão ora agravada, no tema, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

(I) - No julgamento do RE 598.099/MS, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, o Pleno do STF reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, na mesma assentada, ressaltou que, **"quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva,**

dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário" (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011).

(II) - No RE 837.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) (Tema 784/STF), o STF decidiu que, em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima".

Conforme se depreende do acórdão recorrido, em virtude do estado de calamidade pública, em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de origem consignou que, "ao contrário do que defende o impetrante, **a Portaria/TCE-PR n.º 278/2020 não prorrogou, mas suspendeu o prazo de validade do concurso público de auditor**, o que afasta a violação ao artigo 27, inciso III, da Constituição Estadual do Paraná, e ao artigo 37, inciso III, da Constituição Federal. Outrossim, **ainda que o ato não tenha estabelecido prazo para término da suspensão**, presume-se que **vigora enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto n.º 4.319/2020, inclusive por força do posterior advento da Lei Estadual n.º 20.333/2020**".

Confira-se o teor da Portaria 278, de 13/05/2020, bem como a sua fundamentação:

"O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 384187/15-TC, CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência

de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a ocorrência do estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Ofício Circular CNPTC Nº 23/2020, de 06 de maio de 2020, do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas, que sugere a edição de ato que recomende aos jurisdicionados a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná sempre pauta sua conduta, não apenas quando órgão fiscalizador, mas também enquanto gestor, tendo como norte as diretrizes constitucionais da eficiência, economicidade e efetividade, resolve **SUSPENDER** Com eficácia retroativa à Portaria MS/GM nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, **o prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas**, de que trata o Edital nº 01/2015, de acordo com o disposto no item 13.28 do referido Edital, nos termos do inciso III, art. 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do art. 27 da Constituição Estadual" (fls. 25/26e).

Não há, pois, que se falar em indevida prorrogação do prazo de validade do concurso, eis que a suspensão do prazo de validade do concurso deu-se em virtude de situação excepcionalíssima, superveniente, imprevisível, grave e cuja atitude drástica mostrava-se necessária para a Administração, na linha do delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, vale registrar que, posteriormente, a suspensão das nomeações de servidores públicos, nas esferas federal, estadual e municipal, decorreu de proibição, até 31/12/2021, constante do art. 8º, IV, da Lei Complementar 173, de 27/05/2020, diante da superveniência de situação excepcional de calamidade pública gerada com a pandemia da Covid-19, para "(...) admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e

as contratações de alunos de órgãos de formação de militares".

De outro lado, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei estadual 20.333, de 28/09/2020, suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos homologados, da Administração pública direta ou indireta, enquanto perdurasse a vigência do estado de calamidade pública, declarado por meio do Decreto 4.319, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, abrangendo todos os certames que estivessem dentro do prazo de validade, nos termos do inciso III do art. 37 da Constituição Federal, inclusive os que vierem a ser homologados durante a vigência do estado de emergência, não impedindo a convocação de aprovados nos certames, bem como a realização de suas demais etapas e fases.

Frise-se que o art. 2º da Lei 20.333/2020, na ausência de ato específico da Administração, retomando o prazo de validade do certame, estabelece que "os prazos suspensos voltarão a correr a partir do término do período de calamidade pública declarada pelo Decreto nº 4.319, de 2020".

Nessa perspectiva, diversamente do defendido pelo ora agravante, "em regra, reserva-se à Administração Pública, no legítimo exercício de seu poder discricionário, o direito de, avaliando critérios de conveniência e oportunidade, decidir o melhor momento para a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas, respeitado o prazo de validade do certame" (STJ, RMS 63.895/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2020).

Assim, "enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, dependente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, salvo se comprovada preterição, o que não ocorreu nos autos. Precedentes: AgInt no RMS 62.111/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/5/2020; AgInt no RMS 61.912/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/3/2020; RMS 61.240/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; RMS 52.435/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/10/2017; AgInt no RMS 61.560/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/12/2019. 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 63.207/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020).

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS. MOMENTO DA NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A VALIDADE DO CONCURSO. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICA O TEMA 161/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação (Tema 161/STF).
2. A Administração Pública tem a discricionariedade para prover o cargo,

desde que realizado dentro do período de validade do concurso.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RE no AgInt no RMS 62.013/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2020).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 100/2007 PELO STF (ADI 4.876/DF). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

(...)

5. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do concurso (mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, o que não é o caso da recorrente), pois, em tais situações, subsiste discricionariedade à Administração Pública para efetivar a nomeação.

(...)

9. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 53.476/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. PRAZO DE VIGÊNCIA NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DO MOMENTO PARA NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame.

3. Recurso ordinário não provido" (STJ, RMS 61.771/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2020).

Por fim, observa-se que o exame do presente **mandamus** deu-se em face das circunstâncias fáticas existentes no momento da impetração, o que não impede o impetrante de, sob contexto fático diverso, sem as restrições decorrentes do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, insurgir-se em face de sua não nomeação.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 68.794 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0124827-2

Número de Origem:

004645422202081600002 4645422202081600002

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO MOREIRA FIGUEIRA

ADVOGADOS : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067

TAYNARA TIEMI ONO - DF048454

JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF059392

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO MOREIRA FIGUEIRA

ADVOGADOS : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067

TAYNARA TIEMI ONO - DF048454

JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF059392

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022